



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI ~~3.559~~/2012

EMENDA Nº 3/2012

(Deputado RUBENS BUENO)

Acrescenta-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º ~~3.559~~, de 2012, o § 4º, ao art. 306, da Lei n.º 9.503, de 30 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 306....."

§4º O valor da multa será fixado pelo juiz, na sentença, observando sempre a condição social econômica do réu, não podendo ser inferior ao valor estabelecido no art. 165, e nem superior a cinquenta vezes o disposto no inciso I, do art. 258, sem prejuízo na aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo XV, deste Código."

Justificativa

Em meio às discussões sobre as penas para o condutor flagrado sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, muito se falou em majorar o valor da multa.

Foram apresentadas diversas propostas, valores de cinco, dez e quinze mil reais, por exemplo.

Para uns, esses valores altos expressos em Lei se aproximariam do valor do veículo, configurando confisco, e para outros mais abastados, seriam insignificantes.

Para minimizar essas diferenças, proponho delegar ao juiz estabelecer o valor da multa devida a quem for enquadrado com base nos novos incisos do art. 306, do CTB. Isso, sem prejudicar as sanções administrativas previstas no Código.

Sendo assim, a multa quando aplicada atingirá o seu objetivo de educar e neste caso específico, por se tratar de pena, punir com mais eficiência e justiça, em razão de os magistrados possuírem melhores condições de avaliar caso a caso não só as condições sócio econômicas do réu, mas até mesmo eventuais reincidências, que contará para estabelecer o seu juízo no momento de aplicar a multa.

Isso não é nenhuma novidade, em vários países é o juiz que estabelece as penas para quem comete até mesmo uma simples infração de trânsito como estacionar em um local proibido ou para sobre a faixa de contenção.

Sala das Sessões em 11 de abril de 2012.

Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

DEM
Aureliano Avelino

PSDB
Vanduí Macris